COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), impondo sanções ao partido que deixar de apresentar candidatos em eleições majoritárias.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET **Relator**: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Gustavo Fruet, destina-se a coibir a abstenção dos partidos políticos - ou sua participação indireta, via coligações - em eleições para cargos do Poder Executivo. Para tanto, impõe sanções às agremiações que não apresentarem candidatos próprios nas eleições de prefeitos, de governadores e do presidente da República, que vão da perda parcial do acesso gratuito ao rádio e à televisão e aos recursos do Fundo Partidário à perda do próprio registro do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

O autor da proposição a justifica pela intenção de assegurar que os partidos cumpram as funções que lhes cabem no regime democrático. A agremiação que não apresenta seus candidatos aos eleitores, em suas palavras, "reconhece, na prática, que seus dirigentes não tiveram a capacidade de apresentar idéias positivas e submeter lideranças ao julgamento popular". Ao mesmo tempo, a ausência de candidatos próprios abriria espaço para o uso dos



recursos públicos carreados aos partidos - como o tempo de rádio e televisão e as dotações do Tesouro depositadas no Fundo Partidário - em negociações que fogem ao escopo precípuo das agremiações partidárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno, art. 32, IV, <u>a</u> e <u>e</u>, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em foco.

Há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto.

Embora trate de direito eleitoral, matéria pertinente à competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (Constituição Federal, arts. 22, I, e 48, *caput*), a proposição em apreço colide, no conteúdo, com o tratamento constitucionalmente dispensado aos partidos políticos.

O dispositivo que se pretende inserir no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), criando novo caso de cancelamento do registro de agremiação partidária junto ao Tribunal Eleitoral, decorrente da não-apresentação de candidato próprio à presidência da República, fere a Carta Magna, quando ela estabelece, no art. 17, as regras gerais de funcionamento dos



A formulação constitucional distingue-se pela preocupação com a defesa da autonomia dos partidos, entidades de direito privado, tanto no que diz respeito à criação como ao funcionamento. O próprio art. 28 da Lei vigente, que o projeto em análise pretende alterar, limitou-se a estabelecer como causas para o cancelamento do registro apenas aquelas que encontram sustentação direta no art. 17 da Constituição Federal, reconhecendo não poder a legislação ordinária ir além, sob pena de imiscuir-se em seara constitucional.

Além do problema de constitucionalidade apontado, não se pode deixar de observar que o projeto também parece viciado quanto aos aspectos de juridicidade, já que, se aprovado, abalaria a congruência do sistema legal já em vigor. Recorde-se que, ao pactuar coligações para as eleições presidenciais, deixando de apresentar candidato próprio, um partido político apenas exerce uma das prerrogativas que a legislação em vigor já lhe reconhece. Não faria, por isso mesmo, nenhum sentido que a lei, mesmo permitindo a coligação, privasse os partidos que a celebrassem do acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Quanto ao mérito, finalmente, não há como deixar de registrar a inviabilidade política da concepção que o projeto defende.

Indubitavelmente, o Deputado Gustavo Fruet é um dos brasileiros que melhor conhecem a legislação eleitoral, tendo contribuído, ao longo dos últimos anos, com idéias importantíssimas na discussão da reforma dos procedimentos eleitorais. Como relator, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do importante processo que conjuga as duas maiores proposições oriundas de comissões especiais destinadas a analisar e encaminhar a reforma política, pude apoiar o acolhimento de sugestões relevantes do autor. No entanto, no caso presente, sua proposta, embora fundada em raciocínio em



abstrato coerente, mostra-se politicamente inexequível.

Os procedimentos eleitorais - em particular nas eleições para o Poder Executivo, quando apenas uma vaga está em disputa - conduzem à articulação entre as forças políticas cujos programas se aproximam, seja tal aproximação estrutural, seja decorrente de uma conjuntura particular. Trata-se de um processo politicamente saudável. Impedir que essas forças se unam para apresentar um único candidato na eleição de um prefeito, de um governador ou do presidente da República resultaria em uma descaracterização da atividade política no que ela tem de mais nobre, motivo por que não podemos nos posicionar senão contrariamente à aprovação da alteração proposta .

Ante tudo o que se expôs, concluímos o voto pela inconstitucionalidade parcial e injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.874, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBENS OTONI Relator

2004_10010.119

